TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007780-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Alexandre Reiff Janini

Requerido: Global Trading Comercio, Importação e Exportação de Relógios, Joias,

Vestuários, Armas, Munições e Acessórios Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porquanto está comprovado nos autos que o prestador de serviço, ou seja, o fornecedor, independentemente do nome que consta do instrumento contratual, é a pessoa jurídica, como aliás comprovado pela publicidade de folhas 200/201, e reforçado pelo e-mail utilizado para as conversas durante a fase pré contratual e de execução da avença: contato@gunshouse.com.br.

Rejeito a alegação de "possibilidade de dar continuidade à intermediação de importação das armas", vez que o tempo de inadimplemento contratual já extrapolou e muito o tolerável, estando configurado o inadimplemento absoluto e não a simples mora.

Quanto ao mérito, procede em parte a demanda.

O <u>importador</u> é considerado fornecedor (art. 3°, caput, CDC) e portanto é também responsável, <u>objetiva</u> e <u>solidariamente</u> com os demais fornecedores da cadeia de consumo, pelos <u>vícios de produto</u> (art. 18 do CDC), entre o quais encontra-se, sem qualquer sombra de dúvida, o <u>inadimplemento</u> pela não entrega do produto.

Por tal razão, <u>não é relevante</u> discutir se a ré tem alguma <u>culpa</u> pelo fato de a vendedora, nos EUA, ter falido no intervalo de tempo entre o pagamento do preço e a remessa das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

armas adquiridas. Trata-se de responsabilidade <u>objetiva</u>, que independente de culpa, com o propósito de <u>facilitar a tutela do direito do consumidor</u>, que pode demandar contra <u>qualquer</u> fornecedor na cadeia de fornecimento do produto.

Sendo assim, como houve o inadimplemento, sem que o autor tenha recebido o produto adquirido, é de rigor a sua <u>indenização pelos danos materiais</u> correspondentes ao montante que desembolsou – seja diretamente com a ré, seja diretamente com a loja vendedora nos EUA – com a operação, como aliás lhe garante o art. 18, § 1°, II do CDC.

Por outro lado, não estão comprovados os danos morais.

Cumpre notar, de início, que a decisão de fl. 202 inverteu o ônus da prova em relação a praticamente todos os aspectos da presente lide, <u>salvo justamente este</u>, que é pertinente aos danos suportados pelo autor.

Com efeito, <u>apesar do valor expressivo</u> da compra efetivada pelo autor, nem por isso se comprovou transtorno para além daquele que há, naturalmente, em hipóteses de inadimplemento contratual.

Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados." (AgInt no REsp 1476632/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ªT, j. 17/08/2017)

O desgaste suportado pelo autor com a tentativa de solução extrajudicial <u>não</u> configura, segundo regras de experiência e os parâmetros jurisprudenciais, dano moral suscetível de justificar lenitivo de ordem pecuniária.

<u>Julgo parcialmente procedente a ação</u> e condeno a ré <u>Global Trading Comércio</u>, <u>Importação e Exportação de Relógios, Jóias, Vestuários, Armas, Munições e Acessórios Ltda –</u> ME a pagar a <u>Alexandre Reiff Janini</u> as quantias de (a) R\$ 9.653,41, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde o pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) R\$ 3.260,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde o pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA